



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 31/8/10

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

PROCESSO Nº 835640 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

PROCESSO: 835640

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA

RESPONSÁVEL: PEDRO CARLOS SANTOS

EXERCÍCIO: 2009

PROCURADORA: MARIA CECÍLIA BORGES

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bandeira relativa ao exercício de 2009.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 05 a 17, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época (fl. 18).

O Sr. Pedro Carlos Santos, Prefeito, à época, manifestou-se nos autos, juntando a defesa de fls. 24 a 36, submetida ao reexame do órgão técnico de fls. 39 a 42.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à fl. 43.

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07 de 01/03/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Abertura de Créditos Adicionais (fl.05)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 06)	Máximo de 8% do somatório da Receita Tributária e Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	Atendido
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 06)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	29,19%
Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 06 e 39/42)	Mínimo de 15% dos Impostos Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	9,16%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 07)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo:	47,68%
	54% - Poder Executivo	44,69%
	6% - Poder Legislativo	2,99%

- Registra-se que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, **exceto**:

**Ações e Serviços Públicos da Saúde:**

Informa o órgão técnico, à fl. 40, que foi apurada uma **aplicação de 9,16% da receita-base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**, inferior ao mínimo constitucional de 15% (art. 77, III - ADCT/88).

Considero **irregular** o procedimento, por caracterizar afronta ao art. 77, inciso III – ADCT/88.

VOTO

Com fulcro no art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sr. Pedro Carlos Santos, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bandeira, relativas ao exercício de 2009, tendo em vista a irregularidade relativa à aplicação de 9,16% da receita-base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por caracterizar infringência ao inciso III do artigo 77 do ADCT da CR/88.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Após a emissão das notas taquigráficas, encaminhem-se os autos ao Acórdão para elaboração de ementa e respectiva publicação, observando-se o disposto no art. 207 do RITCMG.



Cumpridas as disposições regimentais, em especial o art. 238, se a Câmara Municipal cumprir o disposto no § 1º do art. 239, adotem-se as providências de estilo para regular tramitação e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

Caso não haja manifestação da Câmara Municipal, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos conclusos ao Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.